



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002435-71.2010.815.0011.**

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Francisco Euzébio da Silva.

ADVOGADO: José Dinart Freire de Lima e Miriam de Sousa Lima.

APELADO: Boris Casoy.

ADVOGADO: Nelson Bruno Valença.

APELADO: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

ADVOGADO: Nelson Bruno Valença.

**EMENTA: INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. COMENTÁRIO VEICULADO POR APRESENTADOR DE TELEVISÃO DURANTE INTERVALO DO NOTICIÁRIO POR DESCUIDO TÉCNICO. REFERÊNCIA AOS LIXEIROS COMO INTEGRANTES DA ÚLTIMA CATEGORIA DA ESCALA DE PROFISSÕES. ALEGADO CONSTRANGIMENTO POR PARTE DE UM GARI MUNICIPAL QUE SE SENTIU OFENDIDO COM O REFERIDO COMENTÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. CONEXÃO. RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO E DO JORNALISTA. SÚMULA 221, DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE POSSAM MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO JUÍZO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. Ainda que de um mesmo fato decorram danos morais a diversas pessoas, não há que se falar em conexão se não se confundem entre si as relações jurídicas de cada uma das vítimas com o autor da conduta.

2. São responsáveis pelo ressarcimento do dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do comentário quanto o proprietário do veículo de divulgação. Inteligência da Súmula n.º 221, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não configura dano moral o comentário vazado por falha técnica da emissora, feito por comentarista de telejornal de âmbito nacional, que se refere a lixeiros como sendo integrantes da última classe da escala de trabalhadores.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002435-71.2010.815.0011, em que figuram como partes Francisco Euzébio da Silva, Boris Casoy e a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Francisco Euzébio da Silva**, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral por ele ajuizada em face de **Boris Casoy** e da **Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.**, interpôs **Apelação**, f. 251, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 245/249, que, após rejeitar as preliminares de modificação da competência por conexão e de ilegitimidade ativa e passiva, julgou improcedente o pedido, por considerar que o comentário do 1º Apelado, formulado em rede de TV nacional, como jornalista, em referência aos garis, foi proferido genericamente e, portanto, foi insuficiente para macular a honra individual do Apelante.

Em suas Razões, f. 252/256, sustentou que o dano moral coletivo é admitido pelo ordenamento jurídico e que a conduta do Jornalista atingiu toda a categoria dos garis, pelo que requereu a reforma da Sentença para que seja julgado procedente o pedido de indenização.

Contrarrazoando, f. 266/287, o Apelado Boris Casoy arguiu, como preliminar, a conexão entre o presente feito e o de nº 001.2010.004.607-5/001, e, no mérito, argumentou que não há provas do dano moral e que proferiu o comentário em questão como crítica ao editor-chefe do jornal em que era âncora, ante o contraste entre o quadro com os garis e a notícia seguinte, sobre o prêmio acumulado da Mega Sena, criando contexto que, segundo seus argumentos, não foi ofensivo aos garis, causando-lhes tão somente mero aborrecimento.

Requereu o desprovemento do Apelo ou, subsidiariamente, a fixação da indenização do dano moral em valor razoável.

A 2ª Apelada, em suas Contrarrazões, f. 290/313, arguiu, além da conexão, sua ilegitimidade passiva, argumentando que não é sujeito passivo na relação jurídica posta em juízo, e, no mérito, defendeu que os comentários do Jornalista não estavam previstos na edição do Jornal da Band e configuraram manifestação de sua liberdade de expressão, razões pelas quais requereu o desprovemento do Apelo ou, subsidiariamente, a fixação da indenização do dano moral em valor razoável.

A Procuradoria de Justiça, f. 321/325, pugnou pela rejeição das preliminares e pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

O Recurso é tempestivo, f. 250, e dispensado de preparo, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Apelante, Agente de Limpeza da Prefeitura Municipal de Campina Grande, pretende se ver ressarcido por danos morais, sob a alegação de que o comentário feito pelo Apresentador do Jornal da Bandeirantes, Edição do dia 31 de dezembro de 2009, 1.º Apelado, Boris Casoy, durante o intervalo comercial, estando o áudio aberto, referindo-se à reportagem anterior, em que dois garis, no exercício de seu trabalho, desejavam feliz ano novo, lhe causou grande constrangimento.

O comentário feito pelo Apresentador, que não sabia que o áudio estava aberto, teve, segundo consta dos autos, o seguinte teor: “Que merda! Dois lixeiros desejando felicidades, do alto de suas vassouras. Dois lixeiros. O mais baixo da escala do trabalho!”.

Afirma o Apelante que, ouvindo o comentário em sua casa, ao lado de sua família, suportou um grande constrangimento, capaz de ensejar a indenização pretendida.

Por sua vez, o 1.º Apelado, que não nega ter feito o comentário, mesmo porque se tornou público e notório, inclusive com repercussão nas redes sociais, com inúmeros pronunciamentos de censura, alega que não tencionava atingir os lixeiros, mas o produtor do noticiário, que, antes de noticiar o sorteio da Tele Sena, exibiu a reportagem, justamente com dois representantes, segundo ele, da profissão que assume a derradeira posição da escala das profissões, incompatível com o milionário prêmio de loteria.

As relações jurídicas de cada uma das supostas vítimas desse fato não se confundem entre si, embora decorram do mesmo fato.

Eventuais danos que cada gari tenha sofrido estão vinculados à conduta delituosa por nexo de causalidade próprio, pelo que não há que se falar em conexão.

Ademais, a ação distribuída sob o nº 001.2010.004.607-5/001, segundo informações do Sistema de Controle de Processos deste Tribunal de Justiça, foi julgada e arquivada, pelo que, nos termos da Súmula n.º 235, do STJ<sup>1</sup>, não seria possível a reunião dos processos, ainda que houvesse conexão.

**Rejeito, pois, esta preliminar.**

Quanto à legitimidade do 2º Apelado, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no enunciado n.º 221 no sentido de que “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”, razão pela qual **rejeito, também, esta preliminar.**

No mérito, não assiste razão ao Apelante.

Não restam dúvidas de que o comentário, que era para ficar circunscrito aos atores do noticiário e escapou para a publicidade dada a falha técnica de abertura do áudio, foi de uma infelicidade incomensurável, e de duvidosa e difícil explicação.

O ideário predominante, repassado, inclusive, pela literatura, é o de que realmente o lixeiro está no último patamar das profissões, não havendo, entretanto, ofensa a quem exerce, ao meu sentir, essa importantíssima profissão.

Tanto é que, na tentativa de evitar que as pessoas se sintam mal com a denominação da profissão, hoje são usadas as expressões de eufemismo,

---

<sup>1</sup> Súmula 235 do STJ – A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

denominadas “politicamente corretas” tais como “agente de limpeza pública”, “auxiliar de serviços gerais”, em vez de se encarar os fatos e mostrar que trabalhar na limpeza exige desprendimento e até conhecimento de determinadas técnicas para que o serviço seja bem feito, e o lixo que produzimos, sem eufemismo, possa ser recolhido e conduzido de forma correta para sua destinação final, para que não se volte contra nós mesmos.

O comentário, embora, no mínimo, infeliz, repito, destaca algo importante, que talvez tenha escapado até ao comentarista, qual seja, a expressão “do alto de suas vassouras”.

É o do alto de suas vassouras que os lixeiros, garis, agentes de limpeza, agentes de serviços gerais, ou como quer que sejam chamados os profissionais da limpeza, fazem seu trabalho e podem nos passar a mensagem de felicidade, pelo trabalho por eles desenvolvido, porque ninguém pode ser feliz em meio à sujeira, física ou moral, e sonhar com um prêmio de loteria é para qualquer um.

Registre-se, por oportuno, que, caso julgado procedente o pedido autoral, estaria o Juízo reconhecendo a ofensa generalizada a todos os garis brasileiros, talvez do mundo, o que tornaria o comentário em uma lesão coletiva àquela classe de trabalhadores.

Isso posto, **rejeitadas as preliminares, no mérito, por não enxergar na afirmação feita no comentário objeto deste processo qualquer dizer que possa causar abalo moral a qualquer profissional da limpeza, nego provimento ao Apelo.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator